

Restringe as cláusulas de fidelidade nos contratos de serviços de telefonia, internet e de acesso condicionado e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 213-A e 213-B:

“Art. 213-A. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará a possibilidade de aplicação de prazo de permanência pelas prestadoras de serviços de telecomunicações a seus usuários.

Parágrafo único. A regulamentação citada no *caput* terá por princípios, entre outros, garantir ao consumidor:

I - a liberdade de escolha de sua prestadora, conforme disposto no inciso II do art. 3º desta Lei;

II - o prévio, pleno e suficiente conhecimento das condições relativas ao prazo de vinculação aplicável, tais como:

a) o benefício concedido;
b) o prazo máximo de permanência;
c) o valor da multa em caso de rescisão do contrato antes do término deste prazo;

III - a possibilidade de rescisão do contrato sem aplicação de multa em caso de

descumprimento contratual ou legal por parte da prestadora, a quem caberá o ônus da prova.”

“Art. 213-B. A Anatel disporá sobre a forma de implementação de mecanismos de comparação entre as diversas ofertas das prestadoras de serviços de telecomunicações na perspectiva do usuário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente